BREVE ANÁLISE SOBRE O PROCEDIMENTO MONITÓRIO E SEU CABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Patrícia Vieira de Melo Ferreira Rocha, Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia–UFBA, advogada e atualmente aluna da Escola Superior de Magistratura do Estado de Sergipe.

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo tecer breve análise sobre a possibilidade da Fazenda Pública figurar no pólo passivo da ação monitória.

PALAVRAS-CHAVE: Procedimento monitório - Fases - Embargos - Sujeição ativa e passiva - Fazenda pública - Prerrogativas processuais.

ABSTRACT: This present work has the finality to make a perfunctory analysis of the possibility that the Public Administration figures on the passive polo in the injunction procedure.

KEY-WORDS: Injunction procedure - Steps - Embargo - Active and passive polo - Public administration - Procedural prerogatives.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O procedimento monitório; 3. A conseqüência da não propositura dos embargos monitórios; 4. Fazenda pública pode ser sujeito ativo do procedimento monitório?; 5. Cabe procedimento monitório contra a Fazenda Pública?; 6. Conseqüências da possibilidade do procedimento monitório contra a Fazenda Pública; 7. Conclusão; 8. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

O procedimento monitório foi introduzido no sistema processual brasileiro em 1995 pela Lei n° 9.079, hoje fazendo parte do Código de Processo Civil nos seus arts. 1.102.A *usque* 1.102.C.

Segundo o art. 1.102.A do CPC, "a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título

executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

Assim, aquele que entender possuir prova escrita de crédito referente a soma em dinheiro, de entrega de coisa fungível ou de coisa certa móvel, desde que este documento já não constitua título executivo, poderá propor a ação monitória. Neste caso, o juiz examinará a prova escrita trazida com a inicial.

Não cabe ação monitória para aqueles casos referentes a obrigação de fazer, não-fazer e entrega de bens imóveis, por mera opção legislativa.

Trata-se de um procedimento de natureza cognitiva, destinando-se a proporcionar o mesmo resultado que alcançaria em um procedimento comum, qual seja: a obtenção de um título executivo. É uma opção que o legislador trouxe ao credor. Tal ação substitui a de conhecimento, se o credor assim desejar, nada impedindo o uso da via normal se assim o desejar. Porém, ao escolher o procedimento monitório a parte terá o caminho para a execução forçada abreviado. Para tanto a lei cria atrativos para o devedor no plano econômico, fazendo com que este somente se disponha a arcar com os encargos processuais dos embargos se, realmente, estiver convencido da inexistência do direito do credor. Tal fato pode ser percebido da leitura do art. 1.102.C, §1°, do CPC: "cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios".

Ressalva-se, no entanto, que não se admite no direito brasileiro que aquele que tem título executivo abra mão da via adequada para a utilização do procedimento monitório, pois faltaria interesse de agir. Tal situação pode ser inferida da leitura do art. 1.102.A, ao condicionar a legitimidade para a propositura de tal ação àquele que se apresente como credor, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.

Se o documento já teve força de título executivo e não se reveste mais de tal eficácia, pode embasar a tutela monitória, desde que sirva para a formação do convencimento do juiz. É o caso do cheque prescrito (Súmula n° 299 do STJ).

Aqui, vale fazer uma ressalva: para a propositura da ação monitória a prova escrita, exigida legalmente, não precisa demonstrar certeza e liquidez do "título". Tal alegação não seria nem sequer compatível

com o procedimento aqui analisado, haja vista que o mesmo tem por objetivo obviar a formação do título executivo por meio da simplificação do processo de conhecimento e da concessão de executoriedade ao título executivo, ou seja, dar-lhe a **certeza,** a **liquidez** e a exigibilidade de que é destituído. Tal afirmação é respaldada por reiteradas decisões no STJ, vejamos:

> "AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA Nº 247 DA CORTE. PRECEDENTES. 1. Já decidiu a Corte que "não é possível afastar o cabimento da ação monitória, sob o argumento de que não existe liquidez e certeza da obrigação" e, ainda, que "os demonstrativos de débito, mesmo unilaterais, servem para o ajuizamento da ação monitória" (REsp nº 188.375/MG, da minha relatoria, DJ de 18/10/99). 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 401928/MG, T3, julgado em 29/11/2002, DJ 24.02.2003, p.224)

> "AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. INICIAL INSTRUÍDA COM O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS DE SOCIEDADES COMERCIAIS E PLANILHAS DE DÉBITO. - Para a propositura da ação monitória, não é preciso que o autor disponha de prova literal do quantum. A "prova escrita" é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida. - Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores cobrados, a lei assegura-lhe a via dos embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, devendo, por isso, a questão ser dirimida pelo Juiz na sentença. O fato de ser necessário o acertamento de parcelas correspondente ao débito principal e, ainda, aos acessórios não inibe o emprego do processo monitório. Recurso

conhecido e provido." (REsp 437638 / RS, T4 - QUARTA TURMA, DJ 28.10.2002 p. 327).

2. O PROCEDIMENTO MONITÓRIO

Para a ação ser proposta, a petição inicial deve estar acompanhada de prova escrita. Convencido o juiz de que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitória, deferirá a inicial, momento em que expedirá mandado monitório, de injunção. Trata-se de mandado que não é de citação para contestar a ação, nem para pagar a dívida sob pena de penhora, mas simplesmente "mandado de pagamento" ou de "entrega de coisa". A citação da ação monitória transmite, pois, uma injunção e nada mais.

O juiz parte de um convencimento liminar e provisório de que o credor, pela prova exibida, é o verdadeiro titular do direito em questão, assegurando-lhe a prestação reclamada ao réu. Daí o porquê da possibilidade da pronta ordem de pagamento, da mesma forma que ocorre no despacho inicial na ação de execução por título extrajudicial.

No prazo de 15 (quinze) dias o réu poderá se defender por intermédio de embargos. Pagando ou entregando os bens no prazo de 15 (quinze) dias, o réu estará isento de custas e honorários advocatícios. Apresentados os embargos, ficará suspenso o mandado inicialmente proferido. A partir de então o procedimento seguirá o rito ordinário do processo comum de conhecimento.

Vale destacar que, para propor tais embargos, não se impõe ao réu o ônus de ter bens penhorados (art.1.102.C, §2°). Se o réu embargar intempestivamente ou tiver seus embargos rejeitados, a decisão inicial de expedição de mandado se transformará de pleno direito em "título executivo judicial". A decisão autorizativa do mandado injuntivo é substituída pela sentença que encerra a fase de embargos. A partir de então, o processo segue como se fosse uma execução comum.

Assim, fica claro que o procedimento monitório é escalonado em fases. Na primeira delas, o juiz, sem contraditório e em cognição não-exauriente, verifica o conteúdo do pedido e a prova do autor, deferindo, se for o caso, a expedição do mandado de pagamento, "*inaudita altera pars*". Numa segunda fase, fica assegurado ao réu a iniciativa de abrir o pleno contraditório sobre a pretensão do autor, eliminando, assim,

todo e qualquer risco de prejuízo que possa ter-lhe provocado a sumariedade de cognição operada na primeira fase. Aqui, o contraditório é de iniciativa do réu, por meio dos embargos, sendo meramente eventual, já que, se os embargos não forem propostos, não se verificará contraditório algum, tendo o autor, de plano, acesso ao processo de execução, por simples decurso do prazo, por ter havido preclusão do réu em embargar a ação monitória. Faz-se necessário esclarecer, porém, que não se trata de revelia, nem de seus efeitos, mas mera faculdade de não exercer o contraditório. Há nítida inversão do ônus da iniciativa acerca da instauração do contraditório, transferindo-o para a parte que não o tem.

No que tange à forma de citação no procedimento monitório, muito se discutiu a respeito da possibilidade da citação ficta. A dúvida pairava sobre as conseqüências do não comparecimento do réu quando fictamente citado. No procedimento comum a citação ficta não faz gerar os efeitos da revelia, não sendo presumida a veracidade dos fatos narrados na inicial. Assim, chegou-se a conclusão que tais efeitos, por maiores razões, também não poderiam ser aplicados no procedimento monitório. Ou seja, se o réu for citado fictamente, e não apresentar embargos tempestivos ou, simplesmente, não os apresentar, não haverá, contra ele, a formação de título executivo. Neste caso, "será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula nº 196, STJ). Não se pode, porém, afastar a citação editalícia deste procedimento, como também já determinou o STJ na Súmula nº 282.

3. A CONSEQÜÊNCIA DA NÃO PROPOSITURA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS

Fica claro que a não propositura dos embargos monitórios ou a sua propositura intempestiva podem gerar a conseqüência da formação do título executivo judicial sem a oitiva da outra parte. Aqui não se deve falar em coisa julgada, mas sim em preclusão, já que se trata de mera decisão e não sentença. Assim, todas as matérias anteriores à formação do título executivo já não mais poderão ser suscitadas pelo réu, seja mediante embargos ao mandado, seja em futuro embargos à execução.

4. FAZENDA PÚBLICA PODE SER SUJEITO ATIVO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO?

Todo aquele que se apresentar como credor de obrigação de soma de dinheiro, de coisa fungível ou de coisa certa móvel, tanto o credor originário, como o cessionário ou sub-rogado podem ser sujeitos ativos no procedimento monitório. Até mesmo o portador de título executiva que tenha perdido sua exigibilidade pode também o ser.

No que tange a possibilidade da Fazenda Pública ser autora de ação monitória, verifica-se a ausência de qualquer vedação. Ocorre que a Fazenda Pública detém o poder de ela própria constituir um título executivo em seu próprio favor. Tal fato não impediria o ajuizamento pela Fazenda Pública de ação monitória? A primeira vista poderia parecer que sim, porém, não se pode perder de vista o fato de que apenas as obrigações pecuniárias, créditos fiscais, estão sujeitas a inscrição na Dívida Ativa. Apenas aqueles créditos decorrentes de atividades essencialmente públicas é que se submetem ao regime de inscrição em dívida ativa. Nas relações regidas pelo direito privado, sem que haja atividade tipicamente pública os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam à inscrição na dívida ativa.

Assim, nada impede que para os casos de obrigações de entrega de coisa móvel ou bem fungível e para os créditos não fiscais, a Fazenda Pública possa fazer uso do procedimento monitório. Porém, nos casos de créditos fiscais não cabe o procedimento monitório, por falta de interesse de agir, já que para tal caso há previsão da execução fiscal.

5. CABE PROCEDIMENTO MONITÓRIO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA?

A questão aqui está relacionada ao pólo passivo da demanda monitória. O sujeito passivo de tal ação será aquele que, na relação obrigacional de que é titular o promovente da ação, figure como obrigado ou devedor por soma em dinheiro, coisa fungível ou coisa certa móvel. Não cabe tal procedimento em face de falido ou insolvente, já que a estes falta capacidade processual, bem como pelo fato de não poder existir execução contra todos devedores fora do concurso universal.

A grande questão quanto à sujeição passiva a este procedimento encontra-se na indagação da possibilidade, ou não, do procedimento monitório em face da Fazenda Pública.

A doutrina pende para o lado da sua impossibilidade, enquanto a jurisprudência caminha em direção oposta, no sentido de ser possível, em que pese ainda existirem posições, ainda que bastante isoladas, em sentido contrário.

Vale ressaltar que na Itália admite-se a utilização do procedimento monitório contra a Fazenda Pública, a exemplo da pretensão da repetição de indébito tributário.

Para o Prof. Humberto Theodoro Júnior, tal possibilidade não pode ser admitida no direito pátrio, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública, segue, no Brasil, contornos próprios, pressupondo precatório com base em sentença condenatória (Constituição Federal, art. 100) o que não existe no caso da ação monitória não embargada. Ademais, afirma que a Fazenda Pública tem a garantia do duplo grau obrigatório, que deve ser aplicada em qualquer sentença que lhe seja adversa (CPC, art. 475, III). Além disso, aduz que não se pode falar em efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, não cabendo o efeito da confissão (CPC, art. 320, II). Conclui afirmando que o procedimento monitório contra a Fazenda Pública não teria qualquer utilidade, tendo o processo que prosseguir necessariamente, até a sentença de condenação. Afirma ainda que a citação no procedimento monitório é uma ordem de pagamento, não se tratando de mero chamado para se defender, sendo incompatível com o tipo de ação cabível contra o Poder Público, pois a exigência de pagamento contra o mesmo só poderia ocorrer via precatório.

Neste sentido também o professor Luiz Rodrigues Wambier, em seu Curso Avançado de Processo Civil, vol. 3 – Processo Cautelar e Procedimentos Especiais, entende ser incabível a utilização da tutela monitória, no que tange a sua função essencial de rápida autorização da execução, contra a Fazenda Pública. Defende a indisponibilidade do interesse público, apontando os privilégios processuais como argumento para tal impossibilidade. Aponta a previsão de procedimento especial de execução (regime de precatórios, art. 100 da CF), bem como a impossibilidade dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública e também a não exigência do ônus da impugnação específica,

concluindo que diante de todos estes argumentos a finalidade do procedimento monitório estaria prejudicada.

Há jurisprudência minoritária do Superior Tribunal de Justiça defendendo a impossibilidade de utilização do procedimento monitório contra a Fazenda Pública, vejamos:

> RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - PROCESSO CIVIL - FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E PEÇAS AUTOMOBILÍSTICAS AO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARAÍBA - EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE. A par da inexistência de previsão específica no CPC no sentido da aplicabilidade do procedimento injuntivo aos entes de direito público, o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.494/97, contempla procedimento específico para a execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC). Segundo a dicção desse dispositivo, deverá a Fazenda Pública, na execução por quantia certa, ser citada para oposição de embargos no prazo de 30 dias e, na sua ausência, requisitará o magistrado o pagamento do débito ao presidente do Tribunal competente, observada a ordem de apresentação do precatório (incisos I e II) condicionado à existência de prévia sentença condenatória. Na ação monitória, diversamente, com a citação do devedor, há pronta expedição de mandado para pagamento ou entrega de coisa (art. 1102b do CPC), medida que vai de encontro à disposição do artigo 100 da Constituição Federal, que impõe o pagamento de débitos da Fazenda Pública pela via do precatório. Não bastasse o óbice da imprescindibilidade do precatório, dispõe o artigo 1102c do CPC que, na hipótese de rejeição dos embargos ou de sua não-oposição, o mandado inicial se converte em mandado executivo. O título executivo judicial será

constituído de pleno direito e o devedor terá de cumprir a obrigação em 24 horas ou nomear bens à penhora. Essa disposição, à evidência, é incompatível com a impenhorabilidade dos bens públicos, razão pela qual não pode ser aplicada à Fazenda Pública. A par dessa circunstância, é consabido que as decisões judiciais desfavoráveis aos entes de direito público estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, na forma do art. 475 do CPC, prerrogativa que não se concilia com a celeridade inerente ao sistema injuntivo. Até se poderia aceitar que, na hipótese de rejeição dos embargos, a sentença estaria sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, inciso I, do CPC. Mesmo nesse caso, persistiria a incompatibilidade da ação monitória quando não opostos os embargos, pois não se admite o pronto pagamento de débitos públicos ou a nomeação de bens à penhora, tampouco a expedição de precatório sem prévia sentença condenatória sujeita ao reexame oficial. Mais a mais, não se pode olvidar que se trata de direito indisponível, sobre o qual não incide a regra da confissão ficta, razão pela qual, na ausência dos embargos, os efeitos da revelia não poderiam ensejar a constituição do título extrajudicial. Rechaçam a utilização da ação monitória, para a cobrança de dívida contra a Fazenda, Humberto Theodoro Júnior ("A Ação Monitória", R. TCEMG, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, jan/mar.1995); José Rogério Cruz e Tucci ("Ação Monitória". São Paulo: Editora RT, 2001, p. 66); Vicente Greco Filho ("Considerações sobre a Ação Monitória", Rev. De Processo, out/dez.1995, n. 80, p. 158); Antonio Carlos Marcato ("Ação monitória e execução contra a Fazenda Pública" in "Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo". São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 211) e Rogério Marinho Leite Chaves ("Ação monitória contra a Fazenda Pública". Artigo publicado na Revista do TRF da 1ª Região, vol. 9,

> n. 4, Brasília: out/dez de 1997). Também perfilha esse entendimento Juvêncio Vasconcelos Viana, que aponta como defensores da mesma tese Ernane Fidélis dos Santos, Antonio Carlos Cavalcanti Maia e Antonio Raphael Silva Salvador ("Execução contra a Fazenda Pública". São Paulo: Dialética, 1998, p.58). (REsp 345752 / MG, Ministro FRANCIULLI NETTO, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 06.09.2004 p. 195). (grifei).

Assim, infere-se que os argumentos para aqueles que defendem o não cabimento da ação monitória contra a Fazenda Pública são os seguintes:

I. a existência de procedimento próprio de cobrança de dívida para com a Fazenda Pública, previsto na CF, art. 100, ao trazer o regime de precatórios;
II. a impossibilidade de contra ela se insurgirem os efeitos da revelia por expressa previsão legal, já que o direito envolvido é indisponível, quando não forem apresentados os embargos monitórios ou sua apresentação for intempestiva;
III. a eliminação do reexame necessário.

Ocorre que tais argumentos não são absolutos, sendo fortemente combatidos pela jurisprudência pátria majoritária e mais atual.

Não se deve perder de vista que o procedimento monitório destaca três espécies de atividades, distribuídas em fases distintas.

A primeira fase é a da expedição de mandado para pagamento (ou para a entrega de coisa) no prazo de 15 dias (art. 1.102.C, §1°, do CPC), que se cumprido dentro deste prazo, ficará o demandado isento de qualquer ônus processual. Aqui, a atividade contenciosa não tem natureza contenciosa, constituindo, na prática, uma espécie de convocação para que o devedor cumpra a sua obrigação. Assim, nada impede que tal convocação seja feita à Fazenda Pública, que como qualquer devedor, tem o dever de cumprir suas obrigações espontaneamente, independentemente de execução forçada, nada

impedindo que atenda ao chamado judicial para cumprir as suas obrigações, independentemente do regime de precatórios. Se assim não fosse, não se poderia falar da utilização por ela de certas ações, a exemplo da consignação em pagamento.

A segunda fase do procedimento monitório é marcada pela natureza cognitiva, mas não é obrigatória e só ocorrerá se houver a propositura dos embargos (art. 1.102.C do CPC). Neste caso a atividade praticada é própria de qualquer processo de conhecimento, que culminará numa sentença, de acolhimento ou rejeição dos embargos, confirmando ou não a existência da relação creditícia.

Aqui, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com o procedimento monitório, haja vista a possibilidade de reexame necessário.

Num terceiro momento, verifica-se a fase executiva, que segue, agora, o procedimento padrão do CPC, arts. 730 e 731. Não há dispensa de precatório. A partir de então, o rito será aquele estabelecido pela CF, não havendo qualquer incompatibilidade ou supressão de direito da Fazenda Pública. O que se deve observar, sempre, é que o procedimento monitório é formado pelo momento da formação do título executivo e pela execução propriamente dita.

Na parte da formação do título deve-se seguir o rito especial do procedimento injuntivo, não desrespeitando a previsão constitucional, já que a mesma é atendida a partir do momento da execução propriamente dita. Se tal situação for compreendida, verificará que não existem óbices para a possibilidade de utilização contra o Poder Público.

Assim, entendo não serem procedentes os argumentos daqueles que defendem a impossibilidade de ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública, pelas seguintes razões:

I. Não há ofensa ao procedimento próprio para a cobrança de débitos perante a Fazenda Pública. O art. 100 da CF é amplamente respeitado, no sentido em que a ação monitória só seguirá contornos próprios até a formação do título executivo, a partir de quando a execução seguirá o rito previsto no art. 100 da CF c/c arts. 730 e 731 do CPC.

II. A Fazenda Pública pode ser revel, o que a ela não se estende são os efeitos da revelia, principalmente a confissão ficta. Ocorre que nada impede a constituição do título executivo, ainda mais se pensarmos que tal decisão será submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, bem como a novas discussões em sede de procedimento específico (art. 100 da CF).

III. O reexame necessário, como visto, não será eliminado e, ainda que o fosse, não se trata de uma exigência constitucional, não constituindo prerrogativa de caráter absoluto em favor da Fazenda Pública, nada impedindo que a lei o dispense, a exemplo da exceção contida no §2º do art. 475 do CPC, hipótese legal de dispensa de reexame necessário.

Pensar de maneira diferente seria concluir que os óbices colocados para o não cabimento deste procedimento contra o Poder Público deveriam influir também para o não cabimento da execução de título executivo extrajudicial, porém o STJ já sumulou tal questão: "é cabível a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública" (Súmula nº 279).

Assim, a admissão do procedimento monitório em face à Fazenda Pública não lhe gerará nenhum prejuízo, nem aos direitos indisponíveis por ela tutelados, em razão da existência de tripla oportunidade da Fazenda Pública contestar a formação do título: nos embargos monitórios(1), no reexame necessário(2) e durante o procedimento executório próprio(3).

No sentido da possibilidade da ação monitória em face à Fazenda Pública, temos ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento nitidamente majoritário, vejamos:

> "AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. O procedimento monitório não colide com o rito executivo específico da execução contra Fazenda Pública previsto no art. 730 do CPC. O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ré ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial,

convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro II, Título II, Capítulo II e IV (execução stritu sensu), propiciando à Fazenda, mais uma vez, o direito de oferecer embargos à execução de forma ampla, sem malferir princípios do duplo grau de jurisdição; da imperiosidade do precatório; da impenhorabilidade dos bens públicos; da inexistência de confissão ficta; da indisponibilidade do direito e não-incidência dos efeitos da revelia.
2. O propósito da ação monitória é exclusivamente encurtar o caminho até a formação de um título executivo. A execução deste título contra Fazenda Pública deve seguir normalmente os trâmites do art. 730, que explicita o cânone do art.100, da Carta Constitucional vigente. 3. Os procedimentos executivo e monitório têm natureza diversa. O monitório é processo de conhecimento. A decisão 'liminar' que nele se emite e determina a expedição do mandado de pagamento não assegura ao autor a prática de atos de constrição patrimonial, nem provimento satisfativo, uma vez que a defesa (embargos) tempestiva do réu instaura a fase cognitiva e impede a formação do título.
4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial desprovido." (REsp 603859/RJ, Min. LUIZ FUX, Primeira Turma. DJ 28.06.2004 p. 205).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 730 E 1.102 DO CPC. 1. A propositura da ação monitória contra a Fazenda Pública é perfeitamente conciliável com o procedimento executivo fixado nos artigos 730 e 731 do Código de Ritos. Encerrada a fase de conhecimento, com ou sem embargos, e constituído o título judicial, inicia-se a fase executiva na forma prevista no art. 730 do CPC, finalizando com a inscrição do crédito em precatório, nos moldes delineados pelo art. 100

da Constituição da República. 2. O art. 1.102-c do Código de Ritos excluiu do campo de incidência da ação monitória apenas a execução das obrigações de fazer e não fazer (Livro II, Título II, Capítulo III do CPC) e os créditos alimentícios (Capítulo V), não havendo qualquer ressalva quanto à aplicação do procedimento monitório contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial improvido." (REsp 630780 / GO, Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 03.10.2005 p. 182).

"AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. O procedimento monitório não colide com o rito executivo específico da execução contra Fazenda Pública previsto no art. 730 do CPC. O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ré ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro II, Título II, Capítulo II e IV (execução stritu sensu), propiciando à Fazenda, mais uma vez, o direito de oferecer embargos à execução de forma ampla, sem malferir princípios do duplo grau de jurisdição; da imperiosidade do precatório; da impenhorabilidade dos bens públicos; da inexistência de confissão ficta; da indisponibilidade do direito e não-incidência dos efeitos da revelia. 2. O propósito da ação monitória é exclusivamente encurtar o caminho até a formação de um título executivo. A execução deste título contra Fazenda Pública deve seguir normalmente os trâmites do art. 730, que explicita o cânone do art.100, da Carta Constitucional vigente. 3. Os procedimentos executivo e monitório têm natureza diversa. O monitório é processo de conhecimento. A decisão 'liminar' que nele se emite e determina a expedição do mandado de pagamento não assegura ao autor a prática de atos

de constrição patrimonial, nem provimento satisfativo, uma vez que a defesa (embargos) tempestiva do réu instaura a fase cognitiva e impede a formação do título.
4. Deveras, a Fazenda cumpre as suas obrigações, independente de precatório quando o faz voluntariamente, consigna, etc, sem prejuízo de que os óbices à monitória são equiparáveis à execução admissível pela Súmula 279 do STJ. 5. Considere-se, por fim, que a rejeição da monitória contra a Fazenda Pública implica em postergar o direito do credor de crédito fazendário em face da entidade pública, impondo-se a via crúcis do processo de conhecimento, gerando odiosa situação anti-isonômica em relação aos demais titulares de créditos semelhantes. 6. Recurso especial desprovido." (REsp 434571 / SP, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20.03.2006 p. 181).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA. I. A mais recente e autorizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o procedimento monitório contra a Fazenda Pública: REsp 783060/PA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14.11.2005 p. 230; REsp 687173/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 12.09.2005 p. 230; AgRg no REsp 249559/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03.11.2004 p. 134; REsp 630780/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005 p. 182; REsp 196580/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.12.2000 p. 200. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 711704 / MG, Ministro ALDIR

PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, DJ 19.12.2005 p. 438).

Diante de todos estes argumentos, existe mais um que reforça a possibilidade da utilização do procedimento monitório em face à Fazenda Pública, qual seja, inadimitir tal possibilidade é obstar a obtenção mais rápida de título executivo pelo credor, o que não seria isonômico uma vez que a própria Fazenda Pública também tem tal direito e não há qualquer impedimento para tanto.

Outra questão que merece ser aqui destacada refere-se ao fato da necessidade, ou não, da participação do Ministério Público em tal procedimento. O só fato de figurar na relação processual pessoa jurídica de direito público, não significa, por si só, a presença do interesse público de modo a ensejar a obrigatoriedade da atuação do Órgão Ministerial.

Quando se fala em interesse público na ação monitória, referimo-nos a interesse geral ligado a valores de maior relevância, vinculados a fins sociais e às exigências do bem comum, os quais a vontade própria e atual da lei tem em vista.

Na verdade, a intervenção do Ministério Público tende a ser incompatível com o procedimento aqui analisado, uma vez que sua participação acabaria por impedir a rápida formação do título executivo, esvaziando o sentido de propositura da ação.

6. CONSEQÜÊNCIAS DA POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Para aqueles que entendem ser cabível procedimento monitório contra a Fazenda Pública, os embargos monitórios teriam natureza de ação autônoma, ajuizada de forma incidental ao procedimento monitório. O prazo para opô-los deveria ser de 15 (quinze) dias. Porém, se assim fosse considerado, a teoria da impossibilidade ganharia força,

haja vista possibilidade de lesões ao interesse público, quando a lei lhe garante prerrogativa de prazo privilegiado.

Assim, deve-se computar o prazo em quádruplo para a Fazenda Pública opor tais embargos, evitando alegação de ocorrência de lesão ao interesse público.

De forma contrária, estar-se-ia permitindo ao credor a utilização do procedimento monitório como forma de fugir à prerrogativa legal deferida à Fazenda Pública de prazo especial para contestar prevista no procedimento comum.

Tal posição é reforçada pela Súmula nº 292 do STJ, que prevê a admissibilidade de reconvenção na ação monitória, após a sua conversão em procedimento ordinário. Ora, para que isto seja possível os embargos monitórios devem ter natureza ou força de contestação. Assim, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos monitórios deve ser mesmo de 60 (sessenta) dias.

7. CONCLUSÃO

Assim, em que pese se tratar de matéria ainda bastante controvertida no ordenamento jurídico pátrio, a melhor posição, no meu entender, é aquela que dispõe sobre a possibilidade de procedimento monitório contra a Fazenda Pública, não havendo qualquer incompatibilidade em sua utilização, já que se trata de procedimento de cognição plena, não sendo afastado o processo de execução próprio de créditos perante a Fazenda Pública, ou seja, o regime dos precatórios e os arts. 730 e 731 do CPC.

8. BIBLIOGRAFIA

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual Civil*, Vol. III, 5ª Edição, editora Lúmen Juris.

MARCATO, Antonio Carlos. *Código de processo civil interpretado*, 1ª edição, 2004, editora Atlas.

THEODORO JÚNIOR. Humberto, *Curso de direito processual civil*, volume III, 32ª edição, editora Forense;

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil - Processo Cautelar e procedimentos especiais*. Vol. 3, 6ª edição, editora Revista dos Tribunais.